

Ilustríssimo Senhor, Cristiano Ricardo Pereira – Presidente, DD. Presidente da Comissão de Licitação.

Ref: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 05/2011.

Mapema Produções & Eventos Ltda., CNPJ 04.547.429/0001-54, Inscrição Estadual: Isenta, IM: 167.613/001-X, situada na rua Parentins, nº 395, bairro Stª Lúcia, cidade Belo Horizonte/MG, por seu representantes legais, Mário Fernando Felipe Ribeiro, RG nº M5 616.523 e CPF nº 116.944.752-04, brasileiro, solteiro, empresário e José Luiz Pádua de Quintero, RG M-759.262 e CPF 456.007.596-49 brasileiro, casado, empresário vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, em 03 de junho de 2011, tornou pública a licitação, na modalidade de concorrência, tipo menor preço, para prestação dos serviços de criação, produção, edição e finalização de telejornais, vinhetas e programas de televisão.

Conforme consta no edital, a entrega dos envelopes, contendo os documentos de habilitação e da proposta comercial, restou agendada para o dia 07 de julho de 2011. Nesse sentido, os documentos de habilitação foram analisados pela Comissão de Licitação e a empresa recorrente foi habilitada. Ultrapassado este ponto, seguiu-se abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, nos termos do inciso III, do artigo 43, da Lei 8.666/93. Após a abertura do envelope, com a proposta comercial, a empresa recorrente apresentou o menor preço, qual seja, o importe de R\$ 186.855,90 (cento e oitenta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Todavia, a Ata da 38ª (trigésima oitava) Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte abriu

MA

PE

MA

Produções

diligência para manifestação das empresas apresentarem as convenções coletivas utilizadas para o cálculo do subitem 1, da proposta comercial, tendo em vista a divergência de valores dos salários utilizados pelas licitantes para a apuração do valor total mensal da mão-de-obra.

Nesse sentido, a empresa recorrente, após apresentação das convenções coletivas utilizadas para os cálculos supramencionados, foi desclassificada, em 29 de agosto de 2011, ao argumento de cotar valor inferior ao mínimo especificado no subitem 1, do Anexo III, parte integrando do Edital de Concorrência nº 05/2011.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Convenção Coletiva Vigente – Menor Preço – Princípios da Eficiência e da Proposta mais vantajosa

O Anexo III – “Modelo para apresentação da proposta comercial”, do Edital nº 05/2011, modalidade concorrência, informa que o valor referente à mão-de-obra será calculado com base na convenção coletiva vigente.

Nesse sentido, a empresa Mapema Produções e Eventos Ltda., na realização dos cálculos para fins de apresentação da proposta comercial, utilizou a Convenção Coletiva com vigência de maio de 2010 a abril de 2011. Para tanto, com base na convenção supramencionada, a empresa atingiu o menor preço.

Todavia, a Ata da 38ª (trigésima oitava) Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte abriu diligência para manifestação das empresas apresentarem as convenções coletivas utilizadas para o cálculo do subitem 1, da proposta comercial, tendo em vista a divergência de valores dos salários utilizados pelas licitantes para a apuração do valor total mensal da mão-de-obra.

Nessa seara, a empresa Mapema Produções e Eventos Ltda., em 26 de agosto de 2011, apresentou, além da convenção coletiva de trabalho solicitada, justificativa, consoante pode ser observado abaixo. Vejamos:

Em atenção a Ata da 38ª (trigésima oitava) Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte a qual abriu diligência para manifestação das empresas, participantes da concorrência nº 05/2011, apresentarem as Convenções Coletivas utilizadas para o cálculo do subitem 1, da

MA

PE

MA

Produções

Proposta Comercial, manifestamos pelos fatos e fundamentos que seguem:

1) Convenção Coletiva 2010/2011 – Sindicato Nacional das Empresas de Comunicação Social e Sindicatos dos Jornalistas:

Em análise a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas de Comunicação Social e Sindicato dos Jornalistas, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2010 e término em 30 de abril de 11, percebe-se que o piso salarial para a categoria, a partir de 01 de maio de 2010, foi de R\$1.493,48 (Hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos). Assim, para fins de cálculos da proposta comercial foram utilizamos, em nossa planilha de custos, os valores constantes no instrumento normativo.

1) Sindicatos TRABALHADORES EMPRESAS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Em análise a Convenção Coletiva deste Sindicato, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2010 e término em 30 de abril de 11, percebe-se que o piso salarial para a categoria, a partir de 01 de maio de 2010, foi de R\$731,00 (setecentos e trinta e um reais).

A convenção deste Sindicato, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de abril de 2011 e término em 30 de abril de 2012, observa-se que o piso salarial para a categoria passa a ser de R\$810,00 (oitocentos e dez reais).

Assim, os valores apresentados na proposta comercial foram utilizados tomando por base a Convenção Coletiva, com vigência de maio de 2010 a abril de 2011, período em que o edital foi publicado.

Ademais, a empresa Mapema Produções e Eventos LTDA., na realização dos cálculos, agiu de boa-fé, respeitando os princípios que regem a Licitação Pública.

Por fim, ressaltamos que, mesmo utilizando os valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a proposta comercial desta pessoa jurídica é inferior das demais empresas. (Grifou-se)

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 06/04/2011 15:20 00036 003

Percebe-se que os valores atingidos pela empresa, na proposta comercial, foram com base em convenção coletiva que não estava vigente. No entanto, na justificativa supramencionada, a pessoa jurídica Mapema Produções e Eventos Ltda. ressaltou que "mesmo utilizando os valores, constantes na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a proposta comercial desta pessoa jurídica é inferior das demais empresas". Assim, confirmando tal assertiva, apresenta novos cálculos, com base em convenção coletiva vigente para a categoria profissional, em atendimento ao disposto do Anexo III – "Modelo para apresentação da proposta comercial", parte integrante do Edital. Vejamos:

1) Valor de Mão de Obra

ATUALIZADA			
Profissionais	Salários Individuais (R\$)	Quantitativos	Salários Totais (R\$)
Chefe de Redação	5.257,00	1	5.257,00
Editor Chefe/Apresentador	4.506,00	1	4.506,00
Editor de Texto	3.755,00	2	7.510,00
Reórter/ Apresentador	3.755,00	4	15.020,00
Produtor	3.004,00	3	9.012,00
Diretor de TV	4.806,40	1	4.806,40
Editor de Imagem	4.055,40	3	12.166,20
Cinegrafista	4.506,00	4	18.024,00
Operador de Áudio	2.553,40	1	2.553,40
Auxiliar	2.253,00	4	9.012,00
Motorista	1.458,00	1	1.458,00
Valor total mensal da mão de obra (1) =			89.325,00

2) Valor mensal referente à taxa de administração

7% de R\$ 89.325,00 = R\$ 6.254,64

3) Valor referente a encargos sociais

34 % x R\$ 89.325,00 = R\$ 30.370,50

4) Valor referente ao Vale transporte

R\$ 4.000,00

5) Valor Mensal referente a diárias+1:65536

R\$ 2.500,00

6) Valor mensal referente a equipamentos

R\$ 22.702,50 APRESENTADO

R\$ 22.762,50 CONSIDERADO PELA COMISSÃO APÓS REVER OS CÁLCULOS

7) Valor Mensal referente a encargos contratuais

R\$ 900,00 x 25 profissionais = R\$ 22.500,00

8) Valor mensal referente aos encargos tributários

19 % x R\$ 219.398,32 = R\$ 41.685,68

9) Valor Total mensal

R\$ 261.084,00

Nisso, vislumbra-se que, mesmo após novos cálculos e utilizando a Convenção Coletiva Vigente, os valores alcançados pela empresa recorrente são inferiores aos das demais empresas participantes do certame.

Ressalta-se que o valor final atingido na tabela acima é menor que das demais empresas, considerando que as outras concorrentes utilizaram convenção coletiva com vigência expirada, conforme será demonstrado no item abaixo, devendo, assim, todas, atualizarem as suas propostas comerciais.

Logo, em respeito aos princípios da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e da seleção da proposta mais vantajosa, prevista no artigo 3º, da Lei 8.666/93, deverá a Administração Pública anular o ato que desclassificou a empresa Mapema Produções e Eventos Ltda. e considerar a sua proposta, a qual é o menor preço, com base na convenção coletiva vigente. Caso entenda de modo diverso, após anulação do ato administrativo, tendo em vista a infringência dos princípios mencionados acima, pugna pela reabertura dos prazos para apresentação das propostas comerciais.

Nesse sentido, é a redação do artigo 44, da Lei 8.666/93. *In verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”. (Grifou-se).

MA

PE

MA

Produções

Corrobora com o entendimento acima, a orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União. *In verbis*:

“9.4.2. no julgamento das propostas sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”; (TCU

Informações AC-2761-38/10-P Sessão: 13/10/10 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização). (Grifou-se).

Ora, não existe qualquer justificativa que faça a Administração Pública aceitar uma proposta superior à apresentada pela recorrente. Pelo contrário, ao acatar um valor acima daquele suportado pela recorrente, a Administração estará ofendendo os princípios da seleção da proposta mais vantajosa – economicidade - e da eficiência.

Sobre o princípio da eficiência:

“princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”. (MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30).

Julgamento – Convenção Coletiva – Erro da Administração Pública

Após análise, pela Comissão Permanente de Licitação, das convenções coletivas utilizadas para o cálculo do subitem 1, da proposta comercial, tendo em vista a divergência de valores dos salários utilizados pelas licitantes para a apuração do valor total mensal da mão-de-obra, a empresa Mapema Produções e Eventos foi desclassificada ao argumento de cotar valor inferior ao mínimo especificado no subitem 1, do Anexo III, parte integrando do Edital de Concorrência nº 05/2011. Todavia, em análise ao processo licitatório, depura-se, dos valores apresentados, que as demais empresas participantes do certame, UTILIZARAM CONVENÇÃO

MA

PE

MA

Produções

COLETIVA COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Vejamos a CCT utilizada pelas empresas:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011"

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	MG002506/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE:	02/09/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR037617/2009
NÚMERO DO PROCESSO:	46211.005297/2009-61
DATA DO PROTOCOLO:	18/08/2009

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.444.951/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALOISIO MORAIS MARTINS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 26.271.338/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO JARJOUR CARNEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2009 a 31 de março de 2011 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS e do outro lado o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, cuja abrangência compreenderá os jornalistas profissionais, conforme disposições contidas no Decreto 83.284/79, da BASE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, mediante as cláusulas e condições seguintes: VIGÊNCIA A

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 06/984/2011 15:21 000356 007

MA

PE

MA

Produções

presente Convenção Coletiva vigorará pelo prazo de 24 (meses) meses a partir de 01 de Abril de 2009, encerrando-se em 31 de Março de 2011, à exceção daquelas de natureza econômica (1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª e 14ª) que serão revistas em 1º de abril de 2010, facultando, ainda, a categoria profissional apresentar reivindicações relativas às cláusulas novas. , com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL

Exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, são garantidos os seguintes pisos salariais ou salários de ingresso, para jornada diária de 05 (cinco) horas, conforme art. 303 da CLT:

Parágrafo Primeiro - empresas de Rádio: **R\$ 1.200,00** a partir de 01/04/2009.

Parágrafo Segundo - Empresas de TV e Produtoras: **R\$ 1.300,00**, a partir de 01/04/2009".

Em análise ao instrumento normativo, a CCT utilizada pelas empresas teve o seu prazo de vigência de abril 2009 a 31 de março de 2011. Consultando o edital de Concorrência nº 05/2011, consta que a entrega dos envelopes, contendo as propostas, seria até o dia 07 de julho de 2011. Nesse sentido, o Anexo III do Edital – Modelo para apresentação da Proposta Comercial – informa que o valor mensal referente à mão-de-obra será calculado com base em CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE. Assim, entendemos que a Convenção Coletiva correta, que deveria ser utilizada pelas empresas para o cálculo do valor mensal referente à mão-de-obra, seria a que segue abaixo. Vejamos:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o SERTMG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS e, do outro lado, o SJPMG - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, cuja abrangência compreenderá os jornalistas profissionais, conforme disposições contidas no Decreto 83.284/79, da BASE TERRITORIAL NO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - REAJUSTE DOS SALÁRIOS

A partir de 1º de abril de 2011

(...)

Cláusula Quarta - PISO SALARIAL

Exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, são garantidos os seguintes pisos salariais ou salários de ingresso, para jornada diária de 05 (cinco) horas, conforme art. 303 da CLT:

Parágrafo Primeiro - empresas de Rádio: R\$ 1.383,00 a partir de 01/04/2011.

Parágrafo Segundo - Empresas de TV e Produtoras: R\$ 1.502,00, a partir de 01/04/2011

(...)

Cláusula Quadragésima – VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2013, exceto as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 12ª, 13ª, 15ª, 29ª, 39ª cuja vigência será de 12 (doze) meses, de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012".

Data máxima vênica, não pode a Administração Pública julgar uma proposta como vencedora quando a Convenção Coletiva utilizada contrariou o edital de licitação que faz lei entre as partes. Assim, pugnamos pela anulação do ato administração que desclassificou a empresa Mapema Produções e Eventos Ltda., e reabertura dos prazos para apresentação das propostas comerciais.

Proposta Comercial – Vinculação

Ultrapassada as premissas acima, entende-se que a proposta apresentada à Administração Pública é uma manifestação volitiva que passa a integrar um procedimento formal com a participação do poder público em toda a disputa e que culmina na celebração de um contrato a satisfazer a uma necessidade coletiva. Daí o porquê de a seriedade na proposta significar a concretização do princípio da supremacia do interesse público e resultar guardada à Administração. Nesse sentido, apresentada a proposta, ela vinculará o licitante e deverá ser cumprida caso seja exequível e a mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta linha de raciocínio, a proposta comercial, apresentada pela recorrente, ainda que os cálculos, referentes à mão-de-obra, estejam baseados em convenção coletiva de trabalho com prazo de vigência expirada, vincula a empresa Mapema Produções e Eventos Ltda. Nestes termos, a pessoa jurídica, ao apresentar sua proposta, no importe de R\$ 186.855,80 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), declarou sua exequibilidade e o seu cumprimento.

Ressalta-se que todas as propostas foram utilizadas com base em CCT, com prazo de vigência expirada. Assim, tomando por base a vinculação da proposta comercial,

MA

PE

MA

Produções

o valor apresentado pela Mapema Produções e Eventos Ltda. é o de menor preço e o mais vantajoso para a Administração Pública.

Julgamento – Inexequibilidade da proposta – Ausência de motivação

A Ata da 38ª (trigésima oitava) Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte abriu diligência para manifestação das empresas apresentarem as convenções coletivas utilizadas para o cálculo do subitem 1, da proposta comercial, tendo em vista a divergência de valores dos salários utilizados pelas licitantes para a apuração do valor total mensal da mão-de-obra. Após a apresentação, pela empresa Mapema Produção e Eventos Ltda., da convenção coletiva de trabalho solicitada e justificativa, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a pessoa jurídica sob o seguinte argumento:

“Foram desclassificadas as empresas Mapema Produções e Eventos Ltda. (...), nos termos do subitem 3.5 do Edital, por contarem valores inferiores ao mínimo especificado no subitem 1 do Anexo III”.

No entanto, tal julgamento não deve prosperar, eis que não foi dada oportunidade para a licitante desclassificada demonstrar a viabilidade de sua proposta tendo em vista o erro material na sua elaboração. Vejamos a orientação do Egrégio Tribunal de Contas:

*“Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda de conversão de relatório de auditoria, em cumprimento ao Acórdão n.º 2.514/2008 - Plenário, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de possíveis irregularidades na execução de contratos de terceirização (...)- **inexequibilidade por erro de formulação da proposta concorrente, não tendo as licitantes desclassificadas demonstrado a viabilidade de suas ofertas, quando poderiam fazê-lo (fls. 160, 164, 166/167 e 195 do anexo)**”. (TCU - AC-0742-10/11-P Sessão: 30/03/11 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (Grifou-se).*

“os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”; (TCU - AC-2761-38/10-P Sessão: 13/10/10 Grupo: I Classe: VII

MA

PE

MA

Produções

Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI –
Fiscalização).

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. (TCU - Informações AC-3240-47/10-P Sessão: 01/12/10 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER – Outro).

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação deixou de enunciar os motivos em que se fundou para reputar como inexequível a proposta da recorrente. Sabe-se que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Assim, deverá a Comissão de Licitação justificar os motivos que fundamentaram sua decisão, informando os fundamentos da desclassificação da recorrente bem como a indicação da Convenção Coletiva que embasou a proposta mais vantajosa com os valores utilizados.

Proposta comercial – Erro Material – Impossibilidade de desclassificação

A proposta comercial apresentada pela empresa Mapema Produções e Eventos Ltda., com referência ao cálculo do valor total mensal da mão-de-obra, foi efetivada através de convenção coletiva não vigente. Observa-se que a utilização da convenção coletiva incorreta, para o cálculo do item 1- “valor mensal referente à mão-de-obra”, foi um erro material da recorrente.

Em análise ao Anexo III do Edital consta que o valor total mensal, para fins de apuração do menor preço, será a soma dos itens 1º ao 9º. Assim, o erro material no item não é motivo suficiente para a desclassificação da empresa Mapema Produções e Eventos Ltda.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União não discrepa sobre o tema. *In litteris*:

“(…). Assim, entende-se que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante. Em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos”. (TCU - AC-2371-41/09-P Sessão: 07/10/09 Grupo: II Classe: I

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER – Fiscalização).

Logo, requer, que a Administração anule o ato administração que desclassificou a recorrente e considere a sua proposta, a qual é o menor preço. Caso entenda de

modo diverso, após anulação do ato administração, pugna pela reabertura dos prazos para apresentação das propostas comerciais.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço. Caso entenda de modo diverso, após anulado o ato que desclassificou a empresa recorrente, seja reaberto prazo para que as empresas participantes do certame apresentem nova proposta comercial;
- Entendendo a Administração Pública pela desclassificação da recorrente, pugnamos que seja justificado os motivos que fundamentaram sua decisão, informando os fundamentos da desclassificação da recorrente bem como a indicação da Convenção Coletiva que embasou a proposta mais vantajosa com os valores utilizados.

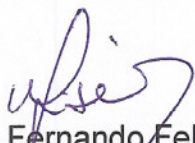
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 06/04/2011 12:21 00056412

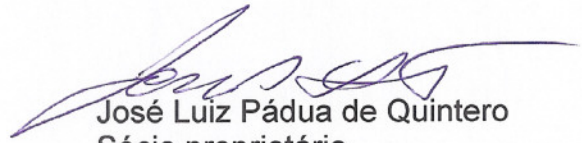
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2011.



Mário Fernando Felipe Ribeiro
Sócio proprietário



José Luiz Pádua de Quintero
Sócio proprietário

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 06/Set/2011 15:21 00036 V13